



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10835.003163/2004-17
<b>Recurso nº</b>	135.883 Embargos
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão nº</b>	302-38.999
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Embargante</b>	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>Interessado</b>	EMPREITEIRA JOÃO RIBEIRO S/C LTDA. - ME

---

Assunto: Obrigações Acessórias

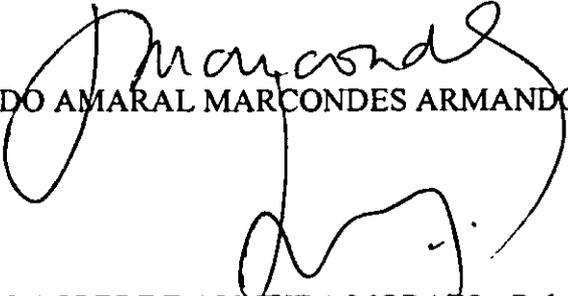
Ano-calendário: 2002

Ementa: Havendo contradição entre as informações da decisão recorrida e as constantes do relatório e ementa do acórdão, devem estas ser afastadas, mantendo-se, entretanto, o mérito da decisão.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolhidos os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

*dy.*

## Relatório

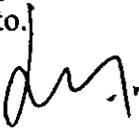
Tratam os autos de discussão sobre a aplicação de multa na entrega extemporânea de DCTF.

Apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, este foi negado, com base no fundamento da impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea.

Da decisão proferida são interpostos embargos de declaração pela DRF Presidente Prudente/SP, sob alegação de contradição, já que a indicação do ano calendário na ementa e relatório do acórdão tratam de processo diferente.

Por serem tempestivos os embargos interpostos, voto pela apresentação do feito em mesa para novo julgamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Efetivamente, da análise da decisão recorrida frente à DRJ de Ribeirão Preto e o acórdão prolatado por este relator, se verifica haver a indicação de informações equivocadas no relatório bem como, na ementa, em relação ao ano-calendário em discussão.

Efetivamente, quando da realização da ementa, foi apostado como ano-calendário o ano de 1999, quando o correto deveria ser o de 2002.

No mesmo sentido, quando do relatório às fls. 56, constou equivocadamente que a decisão recorrida tratava de entrega de DCTF do ano calendário de 1999, quando em verdade se discute o ano calendário de 2002.

Desta feita, deve ser alterado o primeiro parágrafo do relatório para:

*Trata-se de recurso voluntário, regularmente interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, que considerou procedente o lançamento, mantendo a multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2002.*

Ressalte-se que estas meras incorreções materiais ocorridas em nada afetam o mérito da decisão, qual seja, da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no caso de entrega de DCTF em atraso.

Em face das disposições supra, voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração e provê-los, para afastar as contradições existentes no acórdão proferido, nos moldes em que acima delineada.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator